



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600636-95.2024.6.21.0093

Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

Recorrente: GIOVANE WICKERT

ELIDA MARIA DA ROSA KLAMT

Recorrido: JARBAS DANIEL DA ROSA

IZAURA BERNADETE BERGMANN

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral de VENÂNCIO AIRES/RS, a qual **julgou procedente** a representação movida contra eles por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que os representados impulsionaram propaganda eleitoral na *internet*; e os condenou “ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou o seguinte: a) “verifica-se que **o representado impulsionou em sua rede social dois vídeos, ambos com crítica à administração atual**, um no qual expressamente se refere ao autor Jarbas como pessoa covarde, que teria retido a distribuição de ranchos, kits de limpeza e doações aos atingidos pelas enchentes com intuito de segurar para a véspera da eleição. Em outro vídeo, são mostrados locais da cidade que estariam em mau estado de conservação, iniciando a fala com a imagem do candidato Giovane indagando: ‘e aí, tá ruim?’”; b) “não visualizo razões para alterar o convencimento que firmei em relação à matéria, no sentido de que a postagem **configura propaganda negativa impulsionada**”. (ID 45745416)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “**a palavra covarde**, que embasou o parecer do Parquet em opinar pela aplicação da multa, não tem a conotação e a ênfase que foi dada, pois ela **tratava da concorrência desleal [do recorrido]**, ao distribuir cestas básicas, kits de limpeza para atingidos das enchentes de maio/2024 mais de 100 dias após a catástrofe natural”; b) “o fato de cumprir a liminar sem discutir o mérito por si só já é plausível de reformar a sentença para determinar a **não aplicação de multa**”; c) no segundo vídeo, “**a crítica não é pessoalizada** quando fala em ‘ta ruim’ e sim, ao final trata que pode ser melhorado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tais locais. Isso se trata de propostas de Governo e não crítica negativa”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45745422 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45745429), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com o próprio recorrente, no primeiro vídeo foi utilizada a palavra “covarde” para se referir ao adversário; e no segundo, foram feitas críticas, mas não pessoais.

Pois bem, sobre a matéria em debate, o e. TSE tem o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. FACEBOOK. VÍDEO. IMPULSIONAMENTO. CARÁTER NEGATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO. ART. 57-C, § 2º, DA LEI 9.504/97.

[...]

2. De acordo com o art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

5. **O impulsionamento de conteúdo negativo na internet**, bem como a inobservância das exigências previstas no art. 29, § 5º, da Res.–TSE 23.610 ensejam a **imposição da multa prevista no art. 57–C, § 2º, da Lei 9.504/97**.

[...]

(Rp nº 060147212, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 13/05/2024 - g. n.)

Como, no caso, as publicações impulsionadas realizaram críticas ou incutiram a ideia de não voto ao candidato concorrente, andou bem o Juízo de primeiro grau ao determinar que fossem retiradas, bem como aplicada a respectiva multa.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC